



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA  
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS SUBSIDIÁRIAS  
NO ESTADO DE GOIÁS – SINECT/GO

**EXCELENTÍSSIMA MINISTRA RELATORA DRA MARIA HELENA  
MALLMANN**

**Processo: TST-AgR- CauInon - 0010351-85.2015.5.00.0000**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA  
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DE  
GOIÁS – SINECT-GO** vem perante a digna presença de V. Exa. na ação que  
lhe move a **ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
expor e requerer conforme segue:

É cediço que a ECT, em razão de não ter cumprido o seu plano de cargos e salários denominado PCCS/95 no tocante às progressões por antiguidade e mérito fora condenada, na Ação Civil Pública nº 681-80.2010.5.18.0005, a implementar as referências salariais e pagar as parcelas vencidas de 2005 em diante.

Com o trânsito em julgado, fora a empregadora intimada a realinhar os salários implementando as progressões por antiguidade e mérito conforme condenação.

De modo que, em fevereiro de 2014, a ECT realinhou parcialmente os salários implementando algumas referências salariais, estando o processo atualmente com execução em curso para, por meio de cálculos de liquidação, apurar a quantidade correta de referências salariais para complementar o realinhamento de 2014 e para pagamento das retroativas, conforme previsto no título judicial, à luz do PCCS/95.

Tendo a empregadora promovido ação rescisória nº TST 10045-52.2014.5.18.0000 onde alega ter havido julgamento *ultra petita* no tocante, exclusivamente, a periodicidade das progressões por mérito, promoveu também a presente cautelar inominada pleiteando a suspensão da execução da sentença condenatória derivada da ACP 680-80.2010.

O recurso ordinário na ação rescisória fora levado a julgamento na sessão da SBDI -2 no dia 02/10/2018 e após os votos de V. Exa. como relatora e de sua Exa. Ministro Renato de Lacerda Paiva negarem provimento ao RO, apresentou divergência a sua Exa. Ministro Alexandre Luiz Ramos e na sequência, a sua Exa. Ministro Alexandre Angra Belmonte pediu vista regimental, o que levou V.Exa. a conceder, na presente cautelar, a suspensão da execução.

Ocorre que a Empregadora, em decorrência da decisão proferida por V. Exa. em 25/02/2019, promoveu em abril de 2019 **o estorno de TODAS as referências salariais que havia implementado em fevereiro de 2014**, causando substancial redução salarial aos trabalhadores de Goiás, que terão já no próximo dia 02 de maio de 2019 o prejuízo consolidado e continuado nos meses seguintes.

Tem-se que agiu de forma equivocada a empregadora, na medida em que a ordem judicial da lavra de V. Exa. é para tão somente suspender o curso da execução e não para rever atos processuais já promovidos até a presente data.

No pior dos caminhos, o que registra para argumentação, deveria a empregadora limitar-se a estornar o que reputa excessivo, no tocante exclusivamente a progressão por mérito que fora implementada em periodicidade de 12 meses se as avaliações de desempenho de cada trabalhador apontassem uma periodicidade maior (12,18 ou 24 meses) e não fazer, como fez, o estorno de todas as progressões por antiguidade, tema que sequer é objeto da ação rescisória, e de todas as progressões de mérito quando se sabe que a discussão é para analisar eventual vício de ultra petição

relativamente a periodicidade, de forma que também não é objeto da rescisória a estripação integral da condenação do pagamento das progressões por mérito.

Neste sentido, considerando que a atitude da empregadora além de ser excessiva e desprezar a coisa julgada causa enorme dano material aos trabalhadores reduzindo seus ganhos alimentares e resvala em dano moral coletivo, requer que V. Exa. se digne de determinar a ECT que promova a imediata reinclusão das referências salariais subtraídas no contracheque dos trabalhadores de Goiás pagando imediatamente no primeiro contracheque a diferença resultante do período de estorno até a data da reinclusão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por trabalhador atingido, em proveito deste, e ainda arbitramento de indenização por dano moral coletivo.

N.T.P.D

Goiânia, 25 de março de 2019.

**GIZELI C. D'ABADIA N. DE SOUSA**  
**OAB-GO 17.351**

**MIKELLY JULIE C. D'ABADIA**  
**OAB-GO 23.332**

TY/GZ/TY